

CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO - UNISALES

STHELA SANTIAGO DOS SANTOS

LICENÇA-MATERNIDADE PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

Vitória-ES

2021

STHELA SANTIAGO DOS SANTOS

LICENÇA-MATERNIDADE PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Centro Universitário Salesiano como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Mestre Eny Ribeiro Borgonhone

Vitória-ES

2021

STHELA SANTIAGO DOS SANTOS

LICENÇA-MATERNIDADE PARA CASAS HOMOAFETIVOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso em Graduação em Direito como requisito para obtenção do Bacharel em Direito do Centro Universitário Salesiano realizado sob a orientação Prof. Mestre Eny Ribeiro Borgonhone

Aprovada em:

Banca examinadora:

Professor (a) Orientador (a)

Professor (a) Avaliador (a)

Professor (a) Avaliador (a)

RESUMO

O Direito surge na sociedade, justamente, como um conjunto de normas que buscam regular condutas, além de organizar e pacificar a vida em sociedade. Porém, existem hipóteses em que o ordenamento jurídico não dá tratamento, configurando-se uma lacuna, abrindo brecha a questionamentos e inseguranças quando da própria aplicação do Direito.

Nesse sentido, visa o presente trabalho de conclusão de curso esclarecer e demonstrar como deve se dar à tutela dos direitos dos casais homoafetivos no que tange à licença-maternidade.

O tema será destrinchado após análise acerca de algumas entidades familiares e, ainda, sob a ótica de princípios considerados basilares nessas relações, além de demonstrar a proteção dada pela Constituição à família e, com isso, possibilitando o alargamento do rol dos sujeitos de direito para a concessão do benefício da licença-maternidade também para os casais homoafetivos.

Assim, após uma breve retrospectiva histórica e legislativa no que concerne ao instituto da licença-maternidade, observando sua importância, buscou-se roborar a possibilidade de extensão do benefício citado aos casais homoafetivos.

Palavras-chave: Licença-maternidade. Direito de família. Princípios.

ABSTRACT

Law appears in society, precisely, as a set of norms that seek to regulate behavior, in addition to organizing and pacifying life in society. However, there are hypotheses in which the legal system does not provide treatment, creating a gap, opening a gap for questions and insecurities when applying the Law.

In this sense, this course conclusion work aims to clarify and demonstrate how the rights of same-sex couples should be protected, especially with regard to maternity leave.

The theme will be broken down after an analysis of some family entities and also principles that are fundamental in these relationships, in addition to demonstrating the protection given by the Constitution to the family and thereby broadening the list of subjects of law to enable the granting of the license benefit. motherhood also for same-sex couples.

Thus, after a historical and legislative analysis regarding the institute of maternity leave, noting its importance, we sought to confirm the possibility of extending the mentioned benefit to same-sex couples.

Keywords: Maternity leave. Family right. Principles.

SUMÁRIO

RESUMO	5
ABSTRACT	6
INTRODUÇÃO	8
2.1 FAMILIA NATURAL	12
2.1 FAMILIA EXTENSA	13
ALGUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	15
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	16
3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	19
3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE	20
3.4 PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR	21
3.5 PRINCÍPIO DA COMUNHÃO PLENA DE VIDA	24
3.6 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	24
3.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	26
4. ANÁLISE DA LICENÇA-MATERNIDADE	28
5. LICENÇA-MATERNIDADE PARA CASAIS HOMOAFETIVOS	32
6. A LUTA PELA VISIBILIDADE DO MOVIMENTO LGBTQIA+	37
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

1. INTRODUÇÃO

O homem é um ser social e durante a história da evolução dos agrupamentos humanos, aconteceram diversas modificações sociais, como por exemplo, o que ocorreu com o padrão de entidade familiar. Junto com esta evolução o sistema normativo buscou acompanhar as mudanças e alcançar a paz social, além de garantir a liberdade e dignidade dos cidadãos.

Aos poucos através dos postulados constitucionais vêm se privilegiando a afetividade como fundamento basilar das relações familiares e assumindo-se novos arranjos de família, como é o caso das famílias monoparental, recomposta, reconstituída ou pluriparentais, anaparental e homoafetiva.

Os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo sempre existiram, em algumas épocas mais aceita que outras, mas até hoje enfrenta percalços em diversas áreas. Apesar de ser algo presente na sociedade há tanto tempo, os casais homoafetivos ainda enfrentam a escassez de normas que tutelam seus direitos, o que os deixa à margem.

Inicialmente representados pela sigla GLS, que significa gays, lésbicas e simpatizantes, a comunidade hoje é chamada de LGBTPQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, travestir e transgêneros, pansexuais, queer, intersexuais, assexual, pansexual, não binário e entre outros) (RIELLO, 2021), nota-se que, constantemente, este grupo busca sua inclusão e luta para gozar dos mesmos direitos à dignidade.

Diante desta realidade, verifica-se a luta em busca da equiparação e respeito por parte das pessoas que tentam marginalizar aqueles que integram a comunidade LGBTPQIA+, além do reconhecimento de diversos direitos como o de ter uma família homoafetiva.

Independente da opção sexual dos genitores é cediço que a chegada de um filho no seio familiar traz mudanças na vida do casal, tanto profissionalmente quanto dentro do próprio lar. Observando este fato, a legislação tutelou o direito à licença-maternidade e estendeu o benefício à hipótese de adoção, restringindo-o a apenas um dos adotantes.

Com os avanços da medicina reprodutiva, tornou-se possível que parceiros do mesmo sexo tenham filhos através da inseminação artificial e fertilização in vitro, episódio vivenciado por uma servidora pública, mãe não gestante de uma criança

fruto da sua união homoafetiva (FERTILITY, 2020).

Frente às lacunas do ordenamento jurídico, a escassez de previsões legais e o preconceito da sociedade, encontram-se os casais homoafetivos em um cenário desafiador na busca da concessão de direitos e benefícios, a exemplo, a licença-maternidade.

Assim, o objeto do presente trabalho é o estudo e análise do benefício da licença-maternidade aplicado à realidade de casais homoafetivos com base em princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, sendo ponto relevante a omissão normativa perante os novos formatos de entidade familiares.

2. CONCEITO DA PALAVRA FAMÍLIA

Naturalmente os seres humanos se unem e criam vínculos uns com os outros, seja pela perpetuação da espécie, pela necessidade de viver em grupo e/ou pelo afeto. Ocorre que, nem sempre houve harmonia na história do seio familiar. Hoje vemos que os arranjos familiares se modificaram ao longo do tempo, sendo que a sociedade saiu da barbárie, seguindo um caminho ascendente até os tempos atuais de civilização (Morgan, p. 49, 1877).

O conceito da palavra família já assumiu diversos significados. Inicialmente, as relações sociais ocidentais possuíam caráter patriarcal, com a presença da figura masculina no lar, responsável pelo provento dos demais que estavam hierarquicamente abaixo daquele, ou seja, a popular “família tradicional”, a qual era composta pelo pai, provedor da casa; mãe, cuidadora da família, e seus filhos (DE AZEREDO, 2020).

Nessa época a mulher desempenhou um papel submisso onde não questionava nem contrariava as decisões do marido e o matrimônio era exclusivamente a única forma de constituição legítima da família. Destinava sua vida apenas aos serviços domésticos e a criação dos filhos preocupando-se com a família e seguindo princípios religiosos (DE AZEREDO, 2020):

A entidade familiar está em constante mudança e nunca permanece estacionada. Durante o processo de evolução social valores, princípios e o poder que era apenas patriarcal deixaram de ser desempenhados somente pela figura masculina, dando início ao advento dos vários arranjos de família onde o poder passou a ser exercido também pela figura feminina. Na hermenêutica da Constituição Federal a equiparação encontra-se também no caput do artigo 5º, inciso I (DE AZEREDO, 2020).

A Constituição da República de 1988 em seu artigo 226, compreende que família é a base da sociedade e recebe proteção especial do Estado, (BRASIL, 1988) “a família do milênio, ao contrário da família do passado, é agora plural, isonômica e eudemonista”, como cita o professor Luiz Edson Fachin (1999, p.12).

O casamento deixou de ser pré-requisito para iniciar uma família, admitindo-se também outras formas protegidas constitucionalmente. O legislador constitucional garante proteção do Estado à pluralidade de modelos, como ocorre na união estável entre pessoas de sexos diferentes ou iguais (D, 2016).

O desejo de constituir uma família ultrapassa questões biológicas de reprodução da espécie. Podemos afirmar que se cuida, para uma boa parte da população, de uma satisfação pessoal (DOS SANTOS, 2015). Apesar dos vários tipos de arranjos de família, nelas existe um traço em comum, que é o afeto.

Contudo, nem todas as pessoas conseguem ter filhos pelas vias naturais como ocorre com casais homoafetivos, que recorrem a reprodução assistida para realizar esse desejo de constituir sua própria família (DOS SANTOS, 2015).

Frente aos processos de evolução o doutrinador e aplicador do direito esbarra em algumas controvérsias. Suas soluções devem observar uma coerência lógica, identificando os princípios norteadores do ordenamento (SALES, 2007).

Nota-se que o autoritarismo da família com caráter patriarcal, legalmente, saiu de cena dando lugar a valorização das pessoas que compõem o núcleo familiar, além do afeto, do direito da criança e do adolescente de viver em um lar harmônico, saudável respeitando o seu desenvolvimento, também de acordo com o Direito Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (DILL, CALDERAN, 2011).

Segundo a classificação adotada expressamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, classifica-se família como: natural; substituta ou extensa ou ampliada, como veremos a seguir.

2.1 FAMILIA NATURAL

A definição de família natural pode ser encontrada no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que nos diz o seguinte: entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (BRASIL, 1990).

No artigo acima o conceito de família não se reporta a necessidade de um casamento ou reconhecimento de união estável, muito menos definiu formato de família com uma figura masculina e outra feminina, tendo definição abrangente inclusive na Constituição. Família natural é definida por Ponzoni (2008) como aquela que possui laços consanguíneos, e diz-se natural, porque decorre da natureza.

Apesar da adoção configurar uma espécie de família substituta, afinal os pais adotivos substituem os originários, podemos denominar de família natural de segundo grau, a qual sujeita-se a todas as consequências jurídicas de uma família natural (OLIVEIRA, 2020).

Urge salientar ainda que, nesta definição não há distinção da filiação que tenha decorrido de reprodução assistida, fruto de inseminação artificial. Desta forma, entende-se que a definição não limita a forma como o infante foi gerado. Assim, de forma resumida podemos definir a família natural como o núcleo composto entre o filho e os pais originários, que podem ter ou não vínculo consanguíneo (DE ARAUJO; DE ARAUJO NETO, 2015).

Outro exemplo de família natural aplica-se aos casos de vínculo de parentalidade socioafetiva, uma vez que os genitores socioafetivos são pais para fins jurídicos. Esse exemplo ocorre com base no afeto, ou seja, quando uma pessoa cria o filho(a) do(a) companheiro(a) mesmo não tendo qualquer vínculo sanguíneo (OLIVEIRA, 2019).

A convivência familiar, um direito fundamental à vida da criança, é uma prioridade junto a família natural, que detém a obrigação de proporcionar um ambiente sadio. Na ausência de um ambiente favorável ao desenvolvimento do infante, toma-se medidas a fim de protegê-lo, mas sempre visando o retorno ao seio familiar assim que o ambiente estiver apto (CASTRO, 2016)

A classificação da família natural pode guiar a resolução de questões relativas ao convívio dos infantes (OLIVEIRA, 2020). Isso porque visando garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes, em casos de negligência familiar para com os direitos e garantias dos mirins, o Estado deve intervir a fim de trabalhar para a manutenção da melhoria do grupo e visar sua reintegração (SUMMERS, 2013).

Neste íterim, conclui-se que a família natural não se restringe a um único modelo de família e tão pouco limita que essa seja formada apenas por cônjuges de sexos diferentes (ARAUJO, 2019).

Hoje não há que se falar em poder pátrio, em que o poder era concentrado nas mãos do homem que era considerado o chefe da família, mas sim em poder familiar observando que a lei atribui as responsabilidades de zelar pelos filhos e pela casa à ambos os cônjuges, independente do sexo (ARAUJO, 2019).

2.1 FAMILIA EXTENSA

O conceito de família extensa, disposto no parágrafo único do art. 25 do Estatuto da Criança do Adolescente, alcança os parentes paternos ou maternos com vínculo de afinidade e afeto com a criança e/ou adolescente.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990).

Neste caso, o vínculo consanguíneo não é pré-requisito para considerar desta em um ambiente familiar ligado, conseqüentemente, a sua reintegração à sociedade, caso a família natural falhe neste requisito (DE OLIVEIRA, 2020).

Segundo a definição, configura família extensa ou ampliada os parentes paternos e maternos que tenham vínculo de afetividade e proximidade com o menor. Inclui no rol de família extensa os tios, irmãos, avós e demais parentes que têm um vínculo de parentesco (DE OLIVEIRA, 2020).

Esses membros familiares possuem preferência no caso de colocação da criança em família substituta na hipótese de esgotamento de recursos de manutenção do infante na família natural, por exemplo, a fim de garantir o seu desenvolvimento em um lar saudável (*Idem*, 2020).

Observando os vários tipos de modelos de família é possível perceber que elas contam com a possibilidade de se reorganizar, desdobrando novos arranjos e ainda assim preservando a convivência familiar e comunitária (*Ibidem*, 2020).

Verifica-se a importância dessa espécie de família observando precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR QUE SE ENCONTRA NA "POSSE DE FATO" DE TERCEIROS.

MANUTENÇÃO DA CRIANÇA NO SEIO DA FAMÍLIA AMPLIADA.

1. Ação cautelar de busca e apreensão de menor, distribuída em 01/09/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/10/2011.

2. Discute-se a busca e apreensão do menor, determinada para que a criança permaneça sob os cuidados da tia materna, enquanto pendente ação de guarda ajuizada por terceiros que detinham a sua "posse de fato".

3. Quando se discute a guarda de menor, não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados; é a criança, como sujeito - e não objeto - de direitos, que deve ter assegurada a garantia de ser cuidada pelos pais ou, quando esses não oferecem condições para tanto, por parentes próximos, com os quais conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade.

4. Em regra, apenas na impossibilidade de manutenção da criança no seio de sua família, natural ou ampliada, é que será cogitada a colocação em família substituta, ou, em última análise, em programa de acolhimento institucional.

5. Recurso especial conhecido e desprovido [...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

O conceito de família e suas espécies detém uma elevada relevância na busca pela garantia dos direitos e da manutenção do melhor interesse do infante, que necessita de um ambiente favorável ao seu desenvolvimento (SANTOS; PEREIRA).

Cumprе ressaltar que existem outros modelos de família e verifica-se a importância de problematizar em torno deste uma vez que figura uma rede de proteção para as crianças e adolescentes. Justifica-se ainda que a família extensa e a multiplicidade de relações que é possível constituir nesse meio possui um vasto potencial para o fomento de oportunidades de vínculos (SANTOS; PEREIRA).

São nesses vínculos que os indivíduos encontram o sentimento de inclusão ao núcleo familiar, favorecendo o reconhecimento social além de contribuir positivamente nos processos de combate a apatia, desesperança, fatalismo e abandono (SANTOS; PEREIRA).

Cumprе demonstrar que as famílias extensas atuam como peça chave de proteção aos infantes e permitem que políticas públicas sejam criadas a fim de fortalecer os laços (SANTOS; PEREIRA).

Deste modo, conclui-se que as análises sobre os arranjos de família não podem se limitar apenas ao vínculo consanguíneo ou ainda a modelos que já foram considerados padrão pela sociedade. Isso aponta a necessidade de novos debates e políticas públicas que fomentem todos os tipos de família, suas potencialidades, utilizando-se de seus valores, hábitos, comportamentos e relações afetivas (SANTOS; PEREIRA).

3. ALGUNS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios estão presentes em todos os ramos do direito e são basilares nas relações tanto públicas quanto privadas visando a regulamentação nivelada e observando a realidade dos indivíduos sem discriminação ou distinção.

Como todo ramo da ciência jurídica, também o Direito de Família é amparado por um conjunto principiológico, princípios que exercem papel orientador e fundamentam normas jurídicas (DA SILVA, 2017).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma revolução no sistema jurídico brasileiro que tirou do foco do legislador apenas a organização do Estado, para cuidar também da coletividade e das relações individuais, bem como repousar seu campo de abrangência sobre os direitos difusos e coletivos (DE MELO, 2006).

A Carta Magna reconhece em seu texto que somos um país pobre e foca na construção de uma sociedade livre, justa e soberana, além da garantia do desenvolvimento nacional da erradicação da pobreza (DE MELO, 2006).

Neste sentido, deu-se ênfase aos direitos e garantias fundamentais, além de reconhecer e proteger a família como base da sociedade, por ser o local ou instituição onde a pessoa se desenvolve e se forma (DE MELO, 2006). Salienta-se que no direito de família, busca-se harmonizar a igualdade plena entre os indivíduos tanto na relação do casal, quanto entre os filhos (TARTUCE, 2007).

É importante destacar que o Direito de Família não conta com rol taxativo de seus princípios norteadores, uma vez que existem aqueles que são entendidos de outros princípios gerais, tendo alguns maior relevância como, por exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da liberdade, bem como outros abordados neste tópico (DA SILVA, 2017).

Deste modo, vamos nos debruçar nos próximos tópicos acerca dos princípios norteadores do direito de família com ênfase e aplicando a realidade de casais homoafetivos que desejam implementar o direito à licença-maternidade assim como os demais pais.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diferente das Constituições anteriores, a de 1988 coloca o homem como o centro da tutela estatal, valorizando o indivíduo e não apenas a instituição familiar.

Considerado um macro princípio, o princípio da dignidade da pessoa humana assegura outros como liberdade, autonomia da vontade privada, cidadania, igualdade (DA SILVA, 2017). Elevado a fundamento previsto no primeiro artigo da Constituição Federal, no inciso III, formador de toda base do Estado Democrático de Direito.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

Sendo inerente à condição de pessoa, não comportando gradações, conferindo a todos a igual dignidade. Assinala Alexandre de Moraes (2002, p.128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das

demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Observar a dignidade da pessoa humana é respeitar o direito do outro de se autodeterminar, de gerir sua própria vida como melhor lhe aprouver. Uma vez que a vida do ser humano não deve ser vista como meio para a proteção dos interesses de outrem, mas sim como um fim em si mesmo (MATOS, 2015).

A dignidade pode ser sintetizada através da ideia Kantiana na conhecida frase:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade (KANT, 2005, p. 77)

A garantia de sobrevivência física não é suficiente para o ser humano. O princípio da dignidade da pessoa humana abarca os mais diversos aspectos da vida e impõe, de um lado, o dever de abstenção de condutas que possam violá-la e, de outro, o dever de agir com o objetivo de alcançar sua efetividade e proteção (MATOS, 2015). Acerca do princípio aplicado ao direito de família Carlos Roberto Gonçalves, citando Gustavo Tepedino destaca que:

“A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”. (GONCALVES, 2005)

E complementa:

“O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, ‘é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania’. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: ‘Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas’”(GONCALVES, 2005).

De forma geral, podemos considerar que o ordenamento reconhece aos seres humanos um status diferente aos demais seres da natureza e bens materiais, independente da atribuição por qualquer ordem.

Neste princípio a pessoa humana está em voga com sua personalização, havendo a supervalorização estando acima do patrimônio (TARTUCE, 2007).

Vejam os artigos 5º da Constituição Federal:

Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1988)

Não se trata de uma tarefa fácil conceituar a dignidade da pessoa humana, pois de um lado há a garantia do pleno desenvolvimento da personalidade da pessoa, bem como a sua proteção frente a ofensas e humilhações. É certo que este mandamento busca a promoção dos direitos humanos e da justiça social, sendo o respeito a este princípio base da sociedade (DANTAS, 2017).

De acordo com a doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha, a partir deste fundamento criou-se uma forma de pensar no sistema jurídico.

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal. (ROCHA, 2001)

No direito de família aplica-se este princípio e apresenta-se como mecanismo de manutenção e proteção à família, bem como à integridade dos membros desse grupo a partir do respeito mútuo e do direito de personalidade (TARTUCE, 2007).

É importante ressaltar que o Direito de Família é voltado para a realização pessoal, tendo como base o presente princípio. Com isso, conclui-se que o não atendimento a este princípio com uma interpretação formalista e restritiva do texto constitucional impede a possibilidade de se abrir para transformações e práticas sociais (NUNES, 2014).

Pela análise constitucional não há fundamento lógico racional que justifique a discriminação de diversidade sexual. Isto posto, incluem-se no direito das famílias aquelas homoafetivas, já que o afeto não é característica de determinado modelo de família, podendo ser reconhecida ao fim devido a pluralidade familiar com direito a proteção do Estado, sob pena de violar os mais diversos princípios constitucionais (VECCHIATTI, 2008).

Portanto, quando prevista a dignidade da pessoa humana, não há espaço para distinções de qualquer natureza, por isso, a distinção do tratamento em relação à licença-maternidade para casais homoafetivos, tema central deste trabalho, afronta à dignidade humana da comunidade LGBTQIA+ na medida em que isso implica uma desvalorização deste modelo de família, implicando uma institucionalização da

afetividade apenas em relações hétero em nossa sociedade, como sendo a única relação digna de proteção do Estado (VECCHIATTI, 2008).

3.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A igualdade no Direito de Família visa harmonizar a igualdade plena de vida entre aqueles que compõem o arranjo, tanto no intuito de igualar homens e mulheres, quanto no tratamento entre os filhos (DA SILVA, 2017). Previsto no artigo 5º da Constituição Federal, este princípio defende que todos tenham igualdade de possibilidades e aptidões de gozarem de tratamento isonômico. Por ele busca-se a vedação de diferenciações arbitrárias exemplificadas no inciso I do mesmo artigo, bem como limitar a atuação do legislador (LIMA, 2015).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL, 1998)

A doutrinadora Maria Helena Diniz faz uma ressalta bem assertiva em relação a esse princípio:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal (DINIZ, 2008, p.19).

Além da igualdade entre os cônjuges, o princípio trata também sobre a isonomia entre os filhos, pois prevê o artigo 227 § 6º, da Constituição Federal que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação" (BRASIL, 1988).

3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

Disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, o princípio da liberdade defende que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei” (DE JESUS, 2018).

A liberdade é a faculdade de fazer ou deixar de fazer uma coisa por vontade própria sem se submeter a imposições alheias, observando as garantias de um mínimo reconhecimento das diferenças materiais e o tratamento social ou econômico do lado mais fraco (NASCENTE, 1988).

Com os avanços e complexidade das relações se torna possível repensar o direito enquanto meio legitimador da vontade soberana do povo, ultrapassando os interesses do homem-social, alcançando o homem-humano, revestido por sua própria humanidade com sua sensibilidade (FERNANDES, PELLENZ, BASTIANI, 2017).

Neste sentido, parece a ideia material de liberdade como apenas o direito de ir e vir, abarcando os demais desdobramentos sociais, havendo a maximização do seu conteúdo, visando o acesso, direito de participação e de expressão (TÔRRES, 2013). No direito de família este princípio ganha destaque ao proibir a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição familiar, o livre planejamento familiar, a forma do regime de bens, a forma como administrar o patrimônio da família e o pleno exercício do poder familiar (DA SILVA, 2017).

Maria Berenice Dias explicita a liberdade inerente à pessoa humana para escolher a forma de vida que lhe proporciona mais felicidade da seguinte maneira:

Todos dispõem da liberdade de escolha, desimportando o sexo da pessoa eleita, se igual ou diferente do seu. Se um indivíduo nada sofre ao se vincular a uma pessoa do sexo oposto, mas é alvo do repúdio social por dirigir seu desejo a alguém do mesmo sexo, está sendo discriminado em função de sua orientação sexual. A proibição dos casamentos interraciais, por exemplo, que vigorou em muitos países, é um belo exemplo de afronta ao princípio da liberdade. Ou seja, os negros não eram proibidos de se casar. Só não podiam casar com alguém de cor distinta. A mesma lógica se aplica aos homossexuais. Podem casar, desde que não seja com pessoa do mesmo sexo. Deste modo, como não desejam contrair matrimônio com uma pessoa do sexo distinto, não lhes é assegurado o direito de constituir família (DIAS, 2009, p. 105-106).

Este princípio constitucional está presente no Código Civil ao proibir a interferência de qualquer pessoa ou por força do Estado na constituição familiar, o livre planejamento familiar, a forma de regime de bens, a forma de administrar o patrimônio da família e o pleno exercício do poder familiar (DA SILVA, 2017).

Essa liberdade, prevista no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, está na forma do poder de decidir acerca da constituição, manutenção e até extinção da entidade familiar, sem esquecer da liberdade dentro da família (DA SILVA, 2017). Ainda, assevera Lobo:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral (2011, p.70).

Assim, com o advento das mudanças nas relações, essa entidade desligou-se da função tradicional. Deste modo, não faz sentido o interesse do Estado em regular deveres que restringem a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral (DA SILVA, 2017).

Destaca-se ainda a liberdade na educação dos filhos, devendo a intervenção estatal existir apenas em casos específicos que não atendem o melhor interesse do infante (DA SILVA, 2017).

Ainda que o ordenamento imponha alguns limites a determinadas práticas, nele não há qualquer previsão acerca da livre expressão da sexualidade humana. O cidadão é livre para escolher como quer se vestir, com quem deseja se relacionar afetivamente ou sexualmente. Livre para viver como preferir, sem afetar negativamente a vida do próximo (RIOS, 2006), e esta liberdade não pode, social ou juridicamente, cercear direitos, como é o caso do objeto de estudo deste trabalho.

3.4 PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

O Princípio do Livre Planejamento Familiar encontra respaldo legal no artigo 226, §7º da Constituição Federal, que assim estabelece:

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1998).

Não obstante, podemos citar ainda, a previsão em lei ordinária, que regulamenta o direito estabelecido na Constituição Federal, a saber, o artigo 1.565, § 2º do Código Civil, que nos traz o seguinte:

§ 2º O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse

direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (BRASIL, 1998).

É cediço que o conceito de família passou por marcos históricos nos quais houve mudanças até o alcance do reconhecimento e garantia de entidades familiares como a união estável e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Neste contexto, durante esses marcos históricos foi atribuída ao Estado a obrigação de propiciar recursos educacionais e financeiros, bem como a obrigação de proteção à família e ao igualitário desenvolvimento social e humano dos cidadãos (GOZZI, 2019), porém, cabe às famílias a gerências da sua prole.

A Lei nº 9.263/96, em seu art. 2º positiva o seguinte: Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (BRASIL, 1996).

Portanto, o planejamento familiar trata desde a construção do discernimento do indivíduo acerca da quantidade de filhos que deseja ter, levando em consideração suas possibilidades econômicas, financeiras e sociais ao pleno exercício do direito ao livre planejamento, que se dá da concepção do nascituro, quando a gestante realiza acompanhamento médico adequado, além do acompanhamento regular da criança com acesso a atendimento pediátrico, educação de qualidade, moradia e dentre outros direitos previstos na Lei 8.069/90, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente, a quantos filhos terão (GOZZI, 2019).

O professor Arnaldo Rizzardo, sobre o planejamento familiar nos traz o seguinte:

Desde que não afetados princípios de direito ou o ordenamento legal, à família reconhece-se a autonomia ou liberdade na sua organização e opções de modo de vida, de trabalho, de subsistência, de formação moral, de credor religioso, de educação dos filhos, de escolha de domicílio, de decisões quanto à conduta e costumes internos. Não se tolera a ingerência de estranhos – quer de pessoas privadas ou do Estado –, para decidir ou impor no modo de vida, nas atividades, no tipo de trabalho e de cultura que decidiu adotar a família. Repugna admitir interferências externas nas posturas, nos hábitos, no trabalho, no modo de ser ou de se portar, desde que não atingidos interesses e direitos de terceiros”. (...) Dentro do âmbito da autonomia, inclui-se o planejamento familiar, pelo qual aos pais compete decidir quanto à prole, não havendo limitação à natalidade, embora a falta de condições materiais e mesmo pessoal dos pais. Eis a regra instituída no §2º do art. 1565: “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas (RIZZARDO, 2006, p.15 e 16).

Neste contexto, podemos relacionar o princípio do livre planejamento familiar com o da solidariedade social e familiar (QUARANTA, 2010) com base no artigo 3º, inciso I

da Constituição Federal, que diz: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária (BRASIL, 1998). Podemos, ainda, citar o controle de natalidade como um dos meios de procedimentos passíveis de serem adotados e postos em prática pelo Estado o acesso ao livre planejamento familiar, com a promoção da prevenção da gravidez indesejada, distribuição e incentivo do uso de preservativos sem distinção de sexo, distribuição gratuita de anticoncepcionais e acesso a técnicas de contraceptivas definitiva pelo Sistema Único de Saúde (GOZZI, 2019).

É importante ressaltar que também se encaixa como forma de planejamento familiar aquelas que contam com a reprodução assistida, que podem ocorrer por inseminação artificial ou fertilização *in vitro*. Ambas disponíveis apenas a uma pequena parcela da população tendo em vista o valor do investimento (*idem*, 2019).

O livre planejamento familiar, assim como os demais princípios, não pode ser limitado ou restringido, conferindo-lhe eficácia reforçada em sua aplicabilidade, visto que se cuida não só de um direito do povo, mas também de uma obrigação do Estado, desde que não ultrapasse os seus limites (QUARANTA, 2010). O que, novamente, diz respeito ao nosso tema, tendo em conta que toda e qualquer tipo de constituição familiar, portanto, tem respaldo principiológico para planejar sua prole.

3.5 PRINCÍPIO DA COMUNHÃO PLENA DE VIDA

Com conteúdo subjetivo, o princípio da comunhão plena de vida é tangente ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia privada, que reconhecem o direito personalíssimo que cada pessoa tem de fazer suas próprias escolhas acerca das suas relações (SILVA, 2012).

Prevê o artigo 1.513 do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família” (BRASIL, Código Civil, 2002). Já o artigo 1.511 do mesmo código nos diz o seguinte: “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, Código Civil, 2002).

Observando os dois dispositivos nota-se uma certa confusão do legislador e indaga-se, então, qual fator estabelece a comunhão plena de vida (ALVES, 2014). Entendendo que comunhão plena de vida significa compartilhar, para além da norma, a família nos seus atributos determinantes, composta por pessoas

comprometidas entre si, comungando interesses comuns, como uma unidade valorativa conceitual, como uma estrutura basilar e dignificante de cada um dos integrantes do núcleo familiar, independentemente da formatação da família(*idem*, 2014).

3.6 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Dentre os ramos do Direito, o Direito de Família é o que mais se aproxima da realidade das pessoas e para acompanhar essa realidade mudanças foram inerentes a fim de se adequar. A exemplo, o modelo de família aceito em outras épocas deixou de ser regra há algum tempo, tornando o afeto meio de formação para o surgimento das famílias construídas de forma horizontal (SANTOS, ROCHA, SANTANA, 2017).

Durante muitos anos apenas o casamento formal era reconhecido como concepção de entidade familiar, a do modelo patriarcal (*idem*, 2017). Quebrando-se este paradigma com o princípio do pluralismo das entidades familiares é basilar para as mudanças acerca da formação das famílias, permitindo que seja formada tanto pelo casamento, quanto pela união estável ou demais entidades respeitadas pelo Direito de Família (SANTOS, ROCHA, SANTANA, 2017).

É evidente que com essas mudanças o casamento de um homem com uma mulher deixou de ser regra, tornando possível a convivência com famílias recompostas de forma homoafetiva, formada por pessoas do mesmo sexo que possuam uma relação estável, e seus descendentes; ou monoparentais, formada somente por um ente, como por exemplo as famílias que são constituídas de forma que só exista um dos pais, seja ele a mãe ou pai; paralelas, advindas de relacionamentos simultâneos, como, por exemplo, o concubinato, onde se admite a família advinda do casamento ou união estável e paralelamente a essa, a família formada por concubinato; pluralizando o conceito de família (DIAS, 2005).

Maria Berenice Dias na renomada obra, desde 2005 afirma em seu Manual de Direito das Famílias, dizendo:

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. [...] O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Mesmo que a palavra afeto não esteja ligada no texto constitucional, a constituição enlaçou o afeto no âmbito de sua proteção.

Assim, o próprio conceito de família deixou de se dar pelo matrimônio, nota-se que o direito se distanciou da religião, dando espaço a ética que se subsidia como parâmetro fundamental para o adequado convívio social (*idem*, 2005).

O Código Civil não cita a palavra afeto em nenhum momento, porém o indica quando fala da guarda, da criança e do adolescente, em favor de terceira pessoa. Vejamos o Código Civil, art. 1.584, §5º:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (Brasil, 2002).

Já em termos de julgados, colaciona-se o julgamento do REsp 1.183.378/RS, no Superior Tribunal de Justiça, que fala:

Inaugura-se com a Constituição Federal de 1988 uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, baseada na adoção de um explícito poliformismo familiar em que arranjos multifacetados são igualmente aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado "família", recebendo todos eles a "especial proteção do Estado". Assim, é bem de ver que, em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como via única para a constituição de família e, por vezes, um ambiente de subversão dos ora consagrados princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento - diferentemente do que ocorria com os diplomas superados - deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade. (STJ, 2009, on-line)

Cumpra mencionar que a Constituição Federal ainda é omissa em relação ao pluralismo familiar, mesmo defendendo como aspecto fundamental para a formação da família, é possível encontrar no ordenamento controvérsias entre o afeto e a lei, que não raro se mostra omissa em muitas ocasiões.

Explica Maria Berenice Dias:

(...) Não pode arvorar-se de qualidades mágicas, como se tivesse o condão de fazer desaparecer fatos que existem. É chegada a hora de pôr um fim a essa verdadeira alquimia e enlaçar as relações afetivas – todas elas, tenham a conformação que tiverem – no conceito de entidade familiar. A Justiça precisa perder o hábito de fingir que não vê situações que estão diante de seus olhos. A enorme dificuldade de visualizar relações afetivas decorre de puro preconceito. Ainda que tenha havido uma sensível mudança na concepção da família, não basta a inserção do afeto como elemento constitutivo dos vínculos familiares. Além do afeto, é impositivo invocar também a ética, que merece ser prestigiada como elemento estruturante da família. Ao confrontar-se com situações em que o afeto é o traço diferenciador das relações interpessoais, não é possível premiar comportamentos que afrontam o dever de lealdade. A omissão em extrair conseqüências jurídicas por determinada situação não corresponder ao vigente modelo de moralidade não pode cancelar enriquecimento injustificado (DIAS, 2005, p. 03).

Deste modo, podemos observar que por mais que a sociedade reconheça as

mudanças nas estruturas familiares dando importância ao afeto, os pontos controversos no ordenamento não deixam este fato esclarecido, alguns princípios ainda carecem de maior efetividade, outros direitos quanto às famílias e sua diversidade, ainda, teimam em também não serem implementados. Assim veremos conforme desenvolvimento abaixo.

3.7 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Cuidar das crianças e adolescentes é uma obrigação tanto da família quanto do Estado, trata-se de um dever social (FLORENZANO, 2021). Ainda, segundo Gonçalves (2011), o presente princípio não possui previsão expressa na Constituição Federal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente. “Os especialistas do tema lecionam que este princípio decorre de uma interpretação hermenêutica, está implícito e inserido nos direitos fundamentais previstos pela Constituição no que se refere às crianças e adolescentes” (FLORENZANO, 2021). O Código Civil reconhece tal princípio quanto trata a respeito da guarda do infante em seus artigos 1583 e 1584, bem como é possível encontrar previsão também no caput do artigo 227 da Constituição Federal que aduz o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Reforça ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente tal proteção, no que tange aos direitos que devem ser assegurados aos infantes, nos seus artigos 3º e 4º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando- se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.” “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária(BRASIL, 1990).

Os guardiões têm a obrigação de proteção, vigilância, cuidado e dever de propiciar meios para a formação dos menores durante seu desenvolvimento de forma integral, isto é, deve abranger todos os aspectos da vida da criança e/ou adolescente como: saúde, educação, lazer, desporto, cuidados especiais, dentre tantos outros (VALE, 2020). Acerca de tal princípio declara Heloísa Helena:

“Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, a nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião, devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito, à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, de associação, enfim, tem reconhecidos a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. Observe-se que a educação não é mais um "direito dos pais", como referido na Constituição de Weimar, mas uma "responsabilidade primordial" dos pais (1989)

Destarte, Farias e Rosenvald (2014) em harmonia com a proteção da pessoa como ser humano e a solidariedade social, afirmam em seu trabalho que a família deixou de ser subordinada aos efeitos econômicos e passou a ser uma realização humana, de perfeição existencial, não importando qual seja sua origem, podendo ser constituída por diferentes formas, baseada no amor e na decência, inserindo a adoção em um novo seio familiar (BRITO; VILAÇA, 2020).

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente consagra o Princípio da Igualdade, estabelecendo que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

A aplicação deste princípio se faz fundamental para a construção de relacionamento familiar, em que os laços devem estar em primeiro lugar. O princípio do melhor interesse da criança deve ser prioritário ao seu desejo do convívio familiar, uma vez que este está à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da liberdade e autonomia (BRITO; VILAÇA, 2020).

4. ANÁLISE DA LICENÇA-MATERNIDADE

No Brasil, a licença-maternidade passou a existir com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em 1943. Naquela época as mulheres tinham o direito de se afastar do trabalho de quatro a oito semanas após o parto, incluindo em caso de aborto não criminoso, recebendo seu salário integralmente custeado pelo

empregador (ANSILIERO, 2007).

Em razão dessa obrigação imposta ao empregador muitas mulheres tiveram dificuldades de conseguir emprego devido às altíssimas restrições. A Previdência Social não tinha qualquer ônus financeiro nesses casos até a edição da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que incluiu entre as prestações da Previdência o salário-maternidade, resultado da mobilização dos movimentos sindicais para garantir o emprego das mulheres (*idem*, 2007).

Antes de se chegar a tais direitos, é cediço que com muita luta os afazeres domésticos e a reprodução estão deixando de ser papel exclusivo da mulher. Desde o século XV já havia denúncias a respeito das condições de opressão impostas pelos homens (ALMEIDA, 2016).

“Em tempos antigos, a mulher era escravizada pelo marido, permanecendo na mais perfeita ignorância. Era considerada como um ser marginalizado, a quem se devia deixar no desconhecimento e na servidão. Reclusas a uma vida doméstica, vivia com a única finalidade de procriar e cuidar dos filhos, contribuindo nos afazeres domésticos, muitas vezes além das suas forças. Era considerada como um campo fértil destinado a receber a semente masculina e fazê-la frutificar. Aos homens devia total obediência e respeito nas formas primitivas da sociedade conjugal, até as mais abrandadas formas de contrato matrimonial, onde prevaleciam os interesses materiais da união em detrimento de possíveis aspirações pessoais.” (BOSSA, 1998. p. 1.)

O movimento feminista, que na época denominavam as primeiras integrantes de sufragistas, iniciou-se com a Revolução Francesa em 1789, trazendo como principal tema a cidadania e o direito ao voto. Naquela época, as leis formalizavam as diferenças entre os sexos masculino e feminino (ALMEIDA, 2016).

No período da Revolução Industrial iniciada na Inglaterra, houve o surgimento das máquinas e a entrada em massa das mulheres no mercado de trabalho. Todos os trabalhadores não vislumbravam qualquer direito e se sujeitam a jornadas exaustivas de trabalho de até 18 horas. As empresas buscavam sempre mão de obra barata para ter mais lucro e para isso passaram a recrutar até mesmo crianças de classes menos favorecidas (ALMEIDA, 2016).

Diante deste cenário começaram a surgir os movimentos sindicais que organizavam greves reivindicando melhores condições e salário, mas foi no Século XIX que começaram a surgir as primeiras normas de proteção, como a proibição do trabalho subterrâneo, limitação da jornada de trabalho para 12 horas, além de vedar o trabalho noturno na faixa dos dezoito aos trinta e cinco anos, trabalhos insalubres e perigosos (*idem*, 2016).

Já com relação a mulheres, em 28 de novembro de 1909, os franceses criaram a primeira norma que regulamentava a proteção às mulheres grávidas, prevendo o repouso remunerado. A nova norma estava diretamente ligada ao papel reprodutivo, pois amparava as mulheres em idade fértil a fim de não as tornar inférteis devido às condições insalubres do trabalho, visando a proteção da gestante somente em momento posterior (*ibidem*, 2016).

No Brasil, analisando a evolução legislativa sobre os direitos das mulheres, podemos organizar de forma cronológica a partir da Constituição de 1934, que trouxe significativos direitos à mulher tanto em seu período gestacional quando equiparação dos direitos (ALMEIDA, 2016).

A Constituição de 1937 manteve o direito e acrescentou o direito ao voto, além de preocupar-se em assegurar assistência médica e seu salário. Já a Constituição de 1967 trouxe apenas a redução do prazo a aposentadoria, de 35 para 30 anos, sem alterar os direitos conquistados anteriormente, como a proibição de diferença de salários e outras discriminações em razão de sexo e entre outros. Por sua vez, em 1969 a Emenda Constitucional I, em seu artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil manteve os incisos abaixo sobre a proteção da mulher (ALMEIDA, 2016):

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

III - proibição de diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil;

X - Proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos;

XI - Descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

XVI - Previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. (BRASIL, 1969)

Tendo como grande marco as proibições de trabalho em ambiente insalubre, às mulheres menores de 18 anos, descanso remunerado às gestantes sem prejuízo do emprego e do salário. Por fim, a Constituição de 1988 trouxe algumas alterações aos dispositivos anteriores, como a permissão do trabalho da mulher em indústrias insalubres, além de incorporar em seu artigo 5, inciso I: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, e no artigo 226, Parágrafo 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos

pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988).

Além disso, a CF de 1988, passou a trazer direitos à mulher relativos à saúde, previdência e assistência social, bem como direitos e deveres à sociedade conjugal a fim de criar mecanismos para coibir a violência familiar (ALMEIDA, 2016).

Cumpra citar ainda que neste texto constitucional, surgiram direitos das trabalhadoras domésticas, como: salário-mínimo, proibição da redução do salário, 13º salário, folga semanal, férias anuais remuneradas, licença à gestante de 120 dias, licença paternidade, aposentadoria, integração à previdência social (ALMEIDA, 2016).

A licença gestante, prevista no artigo 7ª inciso XVII da Carta Magna, assegura às mulheres o direito ao recebimento do salário-maternidade com duração de 120 dias:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (BRASIL, 1988).

Temos ainda o art. 391-A da CLT, acrescentado pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nos traz:

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Também a jurisprudência é peremptória nesse mesmo sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. O direito à estabilidade da empregada gestante independe da prova de que o empregador tinha ciência de seu estado gravídico. Tal entendimento funda-se na dificuldade de que a empregada teria em demonstrar que comunicou o fato ao empregador, bem como pelo direito que lhe é assegurado depender exclusivamente do simples fato de estar grávida, sem vinculação a qualquer outra exigência. Os efeitos da norma constitucional não podem ser frustrados a partir de interpretação restritiva à que se confirma no disposto no artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT. Nesse sentido, a Súmula 244 do TST, sendo irrelevante o regime jurídico ou a espécie de contrato de trabalho, haja vista que a tutela final é do nascituro.”

(TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO 1. O artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de outro requisito, que não a própria condição de gestante. 2. A expressão -confirmação da gravidez-, nesse contexto, deve ser entendida não como confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro. Agravo de

Instrumento a que se nega provimento.” (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, 2008).

Para evitar discriminação no ingresso das mulheres ao mercado de trabalho, o salário maternidade não ficará sob responsabilidade do empregador, conforme explana Sérgio Martins Pinto:

O Decreto nº 51.627/62 promulgou a Convenção nº 3 da OIT, de 1919, que prevê o pagamento das prestações para manutenção da empregada e de seu filho, que serão pagas pelo Estado ou por sistema de seguro. O Brasil ratificou também a Convenção nº 103 da OIT, de 1952, promulgada pelo Decreto nº 58.020, de 14/06/66, que reviu a Convenção nº 3, dispondo que “em caso algum o empregador deverá ficar pessoalmente responsável pelo custo das prestações devidas à mulher que emprega” (art. IV, 8). As prestações devidas à empregada gestante, tanto antes como depois do parto, devem ficar a cargo de um sistema de seguro social ou fundo público, sendo que lei não pode impor esse ônus ao empregador, inclusive com o objetivo de evitar a discriminação do trabalho da mulher. (MARTINS, 2005, p. 596).

O afastamento faz jus ainda que a criança nasça sem vida como ocorre em caso de aborto não criminoso, espontâneo ou provocado, evidenciado por atestados médicos do SUS (GONÇALVES, 2017).

Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento (BRASIL, 1943).

Desta forma, o período egresso das atividades laborais não é tido como falta ou abandono, sendo esse contado como tempo de serviço para todos os efeitos nos termos do artigo 131, inciso II da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 131 - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:
II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. (BRASIL, 1943).

O benefício estende-se à mãe adotiva, passando a considerar como ponto fundamental a tutela da família, restando demonstrado que o legislador buscou, ao longo do tempo, ampliar a extensão e abranger as demais realidades, preocupando-se com sua proteção (GONÇALVES, 2017).

Verifica-se também que ao que concerne ao trabalho das mulheres o ordenamento jurídico passou por diversas mudanças que diferenciaram o tratamento para com elas a fim de concretizar a máxima de que a isonomia consiste em um tratamento igualitário desde que respeitadas as diferenças (*idem*, 2017).

5. LICENÇA-MATERNIDADE PARA CASAIS HOMOAFETIVOS

O princípio da dignidade da pessoa humana foi instituído como fundamento do Estado Brasileiro, pela Carta Magna de 1988, além de estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Não obstante, previu-se, ainda, que um dos objetivos fundamentais da República é promover o bem-estar de todos, sem preconceitos em razão da cor, raça, gênero e origem, entre outros (BRASIL, 1988).

Desta feita, entende-se que é plenamente possível que um casal formado por duas pessoas de mesmo sexo tenha o direito de ter filhos (GONÇALVES, 2017). Ocorre que, analisando o artigo 226 da Constituição Federal nota-se que os casais homoafetivos não estão incluídos no rol de entidades familiares. Deste modo, fica clara a lacuna no ordenamento que deve ser suprida através de analogias com base no princípio da isonomia (ALMEIDA, 2016).

Em Curitiba foi concedida a uma servidora pública, mãe não gestante de uma criança fruto de união homoafetiva, licença parental de 20 dias após o parto, equivalente à licença paternidade. A genitora, que teve seu pedido administrativamente negado com a justificativa que não foi ela quem gerou o bebê, pleiteou judicialmente a concessão da licença-maternidade, tendo o benefício concedido mais tarde pelo juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba (IBDFAM, 2021).

Em recurso, a União alegou que o benefício se trata de um período de recuperação das mudanças físicas e psicológicas enfrentadas pela gestante e, ainda, sugeriu a possibilidade da concessão de licença paternidade de cinco dias com a prorrogação por mais quinze. A desembargadora federal da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatora do caso deu provimento ao recurso baseando-se no princípio da isonomia, acreditando que deve ser concedida a licença-maternidade apenas à mãe que deu à luz a criança. Ocorre que, no entendimento da magistrada, a autora da ação faz jus ao recebimento de licença parental equivalente ao da paternidade (IBDFAM, 2021):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO MATERNIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A licença à gestante tem como objetivo possibilitar que a profissional possa se recuperar do parto e também que realize os primeiros cuidados junto ao seu filho, que lhe possibilite vivenciar o período de amamentação,

o que reforça a tese de que o benefício em tela deve ser concedido à genitora parturiente. Nessa linha, com suporte legal no princípio da isonomia, deve ser concedida a licença-maternidade de 120 dias, prorrogáveis por mais 60 dias, apenas à mãe que gestou a criança.

2. Nada obstante, a parte agravada não deve restar desamparada no seu direito de acompanhar os primeiros dias de vida de seu filho. Nesta perspectiva, como forma de possibilitar o contato e integração entre a mãe que não gestou e o seu bebê, deve ser concedida licença correspondente à licença-paternidade (licença parental de curto prazo).

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para reduzir a licença concedida à parte autora VIVIANE GERTRUDE FERREIRA para o período de 20 (vinte) dias, com ressalva do Des. Federal ROGERIO FAVRETO, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2019).

O caso recebeu reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (Rover, 2019):

Emerge relevante questão jurídica que tangencia não só a possibilidade de extensão da licença-maternidade à mãe não gestante, em união homoafetiva, mas também os limites e parâmetros fixados para essa extensão. (Supremo Tribunal Federal, 2019).

Frente às mudanças do cenário dos arranjos familiares, situações como essa não possuem soluções óbvias.

Interessante que, analisando o artigo 392 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), nota-se que o ordenamento concede apenas à empregada gestante o benefício da licença-maternidade, vejamos: “A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário” (BRASIL, 1943).

Mesmo que seja um casal homoafetivo, sob uma interpretação mais restritiva, a possibilidade de prorrogação ao cônjuge resta restringida com a especificação taxativa quanto à aplicabilidade apenas para a mãe gestante (BELLEZI, 2020).

Já em outro caso, a Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas/MS, determinou que o Município concedesse a um servidor licença paternidade de cento e oitenta dias, em razão de adoção, mesmo prazo que a licença-maternidade, pois o adotante impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, pois inicialmente a Prefeitura havia concedido licença paternidade por trinta dias e ele desejava que o prazo fosse estendido tendo em vista que não pode haver distinção no trato relativo à filiação (FRIAS, 2019).

Em decisão, a magistrada levou em consideração a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que o prazo de licença ao adotante não pode ser

inferior ao da licença à gestante, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre filhos biológicos e adotados (*idem*, 2019).

Observa-se que restam dúvidas acerca de como o benefício será efetivado na realidade dos casais homoafetivos por não encontrar segurança jurídica (GONÇALVES, 2017).

Dentro de contexto tão peculiar, cumpre ressaltar, ainda, outro tema instigante, visto que dentre os diversos avanços da medicina está o que estimula a produção de leite em mulheres que não deram à luz (PAINS, 2019). Nestes casos, aplica-se o artigo 396 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que trata quanto ao período disponibilizado a lactante para amamentar seu filho:

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

Assim, a temática da licença-maternidade aos casais homoafetivos também deve ter uma olhar alargador de direitos, porém, não existe até o momento, posicionamento judicial definitivo do Supremo Tribunal Federal quanto à interpretação que estende o benefício a cônjuge empregada, mãe não gestante, que tenha passado por realizado o tratamento para estimular a produção de leite, em razão da repercussão da matéria (BELLEZI, 2020).

Fica claro que o ordenamento jurídico apresenta lacunas, sobretudo no que concerne à concessão de licença-maternidade para ambos os integrantes da união homoafetiva, um instituto extremamente importante na efetivação dos direitos sociais e particulares (GONÇALVES, 2017).

A advogada e professora especialista Melissa Folmann, presidente da Comissão de Direito Previdenciário do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM assegura:

"A sociedade precisa parar de taxar pessoas e compreender queaquele modelo patriarcal não representa mais as famílias, que hoje baseiam-se muito mais no amor do que na imposição. Logo, permitir a relação pai e filho por mais tempo do que o previsto para a mãe já foi um avanço jurisprudencial. Agora resta compreender que negar aos casais homoafetivos esta proteção representaria a mais gritante afronta ao sentido de família e, conseqüentemente, à dignidade humana." (IBDFAM, 2021).

A advogada defende a existência de um plano constitucional que o Brasil pode seguir a fim de assegurar a igualdade de gênero, partindo do seguinte pensamento:

"É preciso compreender que a licença-maternidade não se baseia no direito à amamentação ou, infelizmente, no ditado popular do 'quem pariu, cuide'. Essas afirmações não se coadunam com o objeto de proteção da

licença-maternidade: proteger a família."

[...]

"Uma família que recebe um novo membro e que necessita receber e demonstrar o amor e a importância daquela pessoa naquele núcleo. Portanto, é direito de homens e de mulheres, não interessa a forma de constituição do casal, se hetero ou se homoafetivo, protegerem suas famílias"(IBDFAM, 2021).

Num outro caso, uma enfermeira teve sua licença-maternidade de 120 dias estendida, pela ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o nascimento prematuro do bebê, passando a contar prazo apenas após a alta hospitalar do infante (IBDFAM, 2021).

No entanto, apesar da conquista, questiona-se se o empregador conseguirá conviver com a questão sem prejuízo da remuneração após a decisão. O que mostra a fragilidade do tema, bem como a necessidade de uma reflexão voltada a essas situações de proteção social, que ultrapassam o nome do benefício (IBDFAM, 2021). Hoje a licença paternidade é custeada pelo empregador, frente a ausência de projetos de lei que visam ampliar o benefício e alterar o ônus para o INSS. Desta forma, na hipótese de haver a extensão da licença-maternidade para o genitor, também deve ser estendido o direito ao salário maternidade ou ainda a criação do salário paternidade custeado pela Previdência Social, que possui caráter contributivo e solidário, sem distinção das alíquotas com base no critério de sexo.

Na visão de Banchur e Manso (2011), nos casos de adoção realizada por casal homoafetivo formado por mulheres, a licença deve ser concedida àquela que figurar nos documentos de guarda como mãe. Se as duas figurarem no registro, então ambas gozarão do direito ao afastamento. Em relação aos casais formados por dois homens, os doutrinadores entendem que o tratamento deve ser despendido à família monoparental, quando da aplicação da licença-maternidade. Desta forma, apenas um dos pais poderá gozar da licença, sendo observado os prazos da licença paternidade (IBDFAM, 2021).

Mesmo sendo uma realidade que não pode ser ignorada pelo ordenamento jurídico pátrio, os casais homoafetivos também enfrentam percalços quanto aos registros públicos (SANTOS, 2015).

O registro de dupla paternidade e maternidade, apesar de já haver discussão na doutrina e jurisprudência, sua concretização só vem sendo alcançada por intermédio de uma ordem judicial, como relata o Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da homoparentalidade (SANTOS, 2015):

Registro Civil. Averbação de dupla maternidade de filha de mãe biológica que mantém união estável com a outra autora e que planejaram juntas a gravidez por inseminação artificial de doador anônimo. Considerações sobre decisões do STJ e do STF que recomendam não mais criar óbice quanto ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas, nem ao reconhecimento por autorização judicial sem natureza contenciosa de dupla maternidade no registro de nascimento. Desnecessidade de ação judicial em alguma Vara da Família. Recurso do Ministério Público improvido. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2014).

As inúmeras mudanças ao longo do tempo não foram suficientes para que a família homoparental deixasse de enfrentar entraves, incluindo no ordenamento jurídico, e alcançando o respeito que almeja (SANTOS, 2015).

Se é cediço que com os avanços tornou-se possível um casal composto por duas pessoas do mesmo sexo ter filho, nada mais justo que tenham também o direito de registrá-lo sem a necessidade de sentença judicial como é o caso dos casais héteros (SANTOS, 2015).

Deste modo, firmando-se nos princípios basilares do Direito de Família, restou demonstrada a necessidade de incluir as relações homoafetivas nas tutelas estatais a fim de verificar a proteção despendida às entidades familiares de forma abrangente e inclusiva, pois a insegurança jurídica na aplicação do instituto se dá, em parte, por não existir padronização e, em outra, por concepção do alcance dos sujeitos de direitos, de tal maneira que pode gerar reflexos na vida pessoal dos casais homoafetivos, bem como, resvalar na vida em sociedade (GONÇALVES, 2017).

Por fim, conclui-se que a equiparação seria a medida de tratamento isonômico entre os sexos, observando a conquista de paridade após a edição da Lei 10.421/2002, que concede a mãe adotiva o direito da licença equiparada à licença-maternidade e o salário-maternidade, bem como os princípios da igualdade, liberdade, do planejamento familiar, comunhão plena de vida, pluralismo das entidades familiares e o princípio do melhor interesse da criança.

6. A LUTA PELA VISIBILIDADE DO MOVIMENTO LGBTQIA+

Registros históricos apontam que civilizações antigas da Índia, Egito, Grécia e América apontam que a homossexualidade era tratada em cerâmicas, esculturas e pinturas, que demonstram que naquela época eram mais “aceitos”(BOTELHO, 2020).

Ocorre que ao longo da história houve uma mudança no cenário que se tornou

intolerante, atribuindo a relações entre pessoas do mesmo sexo algo pecaminoso e até mesmo doentio, desencadeando penalidades contra esse grupo. Dentre as punições e castigos impostos aos homossexuais, principalmente masculinos, haviam: castração, trabalhos forçados, castigos físicos, morte por decapitação, fogueira e forca(*idem*, 2020).

O marco inicial da luta por direitos começou na virada de 28 para 29 de junho de 1969, em Nova York, com a rebelião de Stonewall que deu impulso a um movimento sem fim de luta. Um ano após este fato, comemorou-se com as primeiras paradas do orgulho gay nos Estados Unidos, espalhando-se nos anos seguintes pela Europa(VIEIRA, 2020).

Nesta época, o Brasil enfrentava a ditadura militar, que retirava uma série de liberdades civis e direitos individuais, que impossibilitaram que a luta acontecesse também no país. Em 1970, ainda durante a ditadura, que o movimento começou a se desenvolver. A polícia costumava deter e prender de forma violenta qualquer integrante da comunidade, que na cadeia eram torturados e assassinados(BOTELHO, 2020).

Mas, somente em 1990 foi que a Organização Mundial da Saúde retirou a classificação de homossexualidade como desvio e perversão do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Distúrbios Mentais(BOTELHO, 2020).

Por isso, a luta por representatividade e garantia de direitos não ocorre apenas no âmbito jurídico. O grupo que inicialmente representados pela sigla GLS (gays, lésbicas e simpatizantes), que caiu em desuso, passou a se chamar de LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transsexuais), para mais tarde assumir a variação mais completa de LGBTPQIA+ com a seguinte representação de cada letra:L: Lésbicas; G: Gays; B: Bissexuais; T: Travestis, Transexuais e transgêneros; P: Pansexuais; Q: Queer; I: Intersex; A: Assexuais; +: Sinal utilizado para incluir pessoas que não se sintam representadas por nenhuma das outras letras(FERRAZ, 2017).

Conforme salienta Maria Berenice Dias (2010, p. 1): “O vocábulo homossexual tem origem etimológica grega, significando “homo” ou “homoe”, que exprime a ideia de semelhança, igual, análogo, homólogo ou semelhante ao sexo que a pessoa almeja ter”.

Já Mariana Chaves(2012, p. 44-45), assevera que:

Com o intuito de mitigar o peso moral e a pejoratividade amplamente

conectadas à orientação homossexual, algumas terminologias mais brandas foram cunhadas. Entre elas, o termo “homoerotismo”, que seria uma nomenclatura mais maleável e que representaria melhor a pluralidade das práticas ou desejos de certos indivíduos. Outra nomenclatura encontrada na doutrina é “homoessência”. Entretanto, indubitavelmente, o neologismo que obteve maior proeminência na doutrina brasileira, sul-americana e até europeia, é “homoafetividade”, cunhado pela Desembargadora aposentada e advogada brasileira Maria Berenice Dias. Tal termo foi amplamente aceito pela comunidade jurídica e inserido na linguagem dos tribunais e dos meios de comunicação.

A sexualidade decorre da própria condição humana, do direito à sua liberdade de se orientar sexualmente da maneira que quiser, sem a ingerência do Estado, destarte, se faz indispensável o uso correto da terminologia homossexualidade, na medida que, indubitavelmente, o direito pode ser identificado também como discurso utilizado como instrumento para recomendações culturais ou manutenção na situação de invisibilidade de determinados seguimentos sociais. Desta feita, nota-se a importância de observar o uso da terminologia designativa consagrada pelo grupo que almeja proteção e visibilidade, servindo como auxílio a sua luta pela obtenção de reconhecimento e consagração dos seus direitos (MATTOS, 2015).

Visando garantir a população homoafetiva direitos e adignidade estabelecida na Constituição Federal, os Tribunais, de forma incipiente, vem reconhecendo-os, como na decisão ainda do ano de 1999, quando reconheceu a Vara de Família como competente para separação de uniões de pessoas do mesmo sexo (MATTOS, 2015).

Vejamos:

RELAÇÕES HOMOSSEXUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE SÉPARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO DOS CASAIS FORMADOS POR PESSOAS DO MESMO SEXO. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, à semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 1999).

Nota-se o esforço para garantir a igualdade em relação aos casais heterossexuais. No mesmo sentido, reconheceu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul o direito à partilha de bens. Tal decisão evidenciou que, ao não reconhecer direitos aos casais homossexuais, o Poder Judiciário ignora a realidade e reforça os discursos preconceituosos que excluem a comunidade e que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana (MATTOS, 2015):

UNIÃO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMÔNIO. MEAÇÃO. PARADIGMA. Não se permite mais o farisaísmo de desconhecer a existência de uniões entre pessoas do mesmo sexo e a produção de efeitos jurídicos derivados dessas relações homoafetivas. Embora permeadas de preconceitos, são realidades que o Judiciário não

pode ignorar, mesmo em sua natural atividade retardatária. Nelas remanesçam consequências semelhantes às que vigoram nas relações de afeto, buscando sempre a aplicação da analogia e dos princípios gerais do direito, relevados sempre os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade. Desta forma, o patrimônio havido na constância do relacionamento deve ser partilhado como na união estável, paradigma supletivo onde se debruça a melhor hermenêutica. Apelação provida, em parte, por maioria, para assegurar a divisão do acervo entre os parceiros. (RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, 2001).

O Estado não pode assumir uma postura conservadora frente a ausência de normas e negar direitos a determinados relacionamentos afetivos a determinados relacionamentos afetivos entre pessoas, uma vez que estes não têm a diferença de sexo como pressuposto (DIAS, 2010, p. 4). Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação ordinária – união homoafetiva – analogia com a união estável protegida pela constituição federal – princípio da igualdade (não discriminação) e da dignidade da pessoa humana – reconhecimento da relação de dependência de um parceiro em relação ao outro, para todos os fins de direito – requisitos preenchidos – pedido procedente. – À união homoafetiva, que preenche os requisitos da união estável entre casais heterossexuais, deve ser conferido o caráter de entidade familiar, impondo-se reconhecer os direitos decorrentes desse vínculo, sob pena de ofensa aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. – O art. 226 da Constituição Federal não pode ser analisado isoladamente, restritivamente, devendo observar-se os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Referido dispositivo, ao declarar a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher, não pretendeu excluir dessa proteção a união homoafetiva, até porque, à época em que entrou em vigor a atual Carta Política, há quase 20 anos, não teve o legislador essa preocupação, o que cede espaço para a aplicação analógica da norma a situações atuais, antes não pensadas. – A lacuna existente na legislação não pode servir como obstáculo para o reconhecimento de um direito. Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, de f. 108/113, que julgou procedente o pedido formulado na Ação Ordinária ajuizada por Maria Cristina da Silva Azevedo e Fátima Migliano, para determinar a inclusão definitiva da autora Maria Cristina da Silva Azevedo no que se refere à assistência médica e odontológica, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.200,00. A r. sentença fundamentou-se nos princípios constitucionais da igualdade e isonomia, que possibilita a extensão, às pessoas do mesmo sexo que vivem em união homoafetiva, os mesmos direitos reconhecidos às uniões heterossexuais. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, 2007).

Também a mais relevante decisão acerca do tema proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que por unanimidade reconheceu como união estável às relações homoafetivas, deixando assim de ser considerada como meramente de fato, na busca por equiparação em direitos para esses casais aos heterossexuais. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE

REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SOCIOPOLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SOCIOCULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sociopolítica-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental

atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata autoaplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI 4277 DF, Relator Ministro AYRES BRITTO, 2011).

Tal decisão abriu precedente a ser seguido por todas as instituições da administração pública, inclusive pelos cartórios e ainda assegura direitos como herança, comunhão parcial de bens, pensão alimentícia e previdenciário (IBDFAM, 2011).

Ainda há muito a ser conquistado, principalmente no ordenamento jurídico com a

implementação de políticas públicas, bem como a mudança de postura implementando a cultura de direitos humanos que incluía as diversas manifestações, mas verifica-se que esta decisão foi uma grande vitória no processo de luta constante do movimento visando à conquista de direitos, marcando mais um passo na busca da consagração da isonomia plena estabelecida na Constituição (MATTOS, 2015).

Por fim, se faz necessário afirmar que fundamentos morais ou ainda religiosos não podem servir de freio para essas conquistas no âmbito jurídico, muito menos a adoção de entendimentos preconceituosos e discriminatórios, pois excluem parte da população do gozo pleno dos direitos e garantias estabelecidas pela Constituição (MATTOS, 2015).

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho ressalta os avanços legislativos e jurisprudenciais no que tange a realidade das famílias homo afetivas que lutam por seus direitos.

A sociedade encontra-se em constante processo de modificações e a família homoafetiva é uma realidade da qual o ordenamento jurídico pátrio não pode se esquivar. Novos temas aparecem com frequência, alguns exigem discussões mais elaboradas a seu respeito, mas sempre sem negligenciar os princípios basilares do nosso ordenamento.

Do estudo realizado, conclui-se que, a licença-maternidade foi criada como garantia constitucional direcionada tão somente às mulheres empregadas gestantes e que ao longo do tempo foi lapidada gradativamente. Com isso, o seu âmbito de abrangência foi ampliado, a fim de se adequar às novas realidades dos arranjos de família reconhecidos pela sociedade.

Da análise hermenêutica, dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, do planejamento familiar, da comunhão plena de vida, do pluralismo das entidades familiares e do melhor interesse da criança, verifica-se que estes possuem aplicação prática ao tema em questão.

A licença-maternidade, prevista antes mesmo da Constituição de 1988, é essencial nos primeiros meses de vida do infante que vive uma fase de total dependência, além e proporcionar um vínculo maior na relação familiar.

Desta feita, diante da extensão do benefício para as empregadas que adotaram um

infante, indagasse a possibilidade deste direito ser aplicado igualmente aos casais homoafetivos. Tal questionamento põe em evidência a necessidade de abandonarmos a ideia conservadora de que cabe somente a mulher gestante a função de cuidar do(s) filho(s), bem como a carência de tutela jurídica.

No artigo 3º da Constituição Federal encontram-se os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e dentre eles temos no inciso IV que nos diz: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (BRASIL, 1988). Com um entendimento mais humanitário, temos o também princípio da dignidade da pessoa humana como norteador das relações jurídicas e sociais, na busca incessante de enaltecer o ser humano, de forma a proporcionar uma sociedade plena com base na felicidade de cada cidadão, independentemente, de qualquer condição, sendo todos sujeitos de direitos.

Por fim, o presente trabalho, demonstra a importância jurídica da atuação jurisprudencial, aos moldes da sociedade que sofre diversas transformações naturais, tendo em conta que o direito necessita da iniciativa dos juristas para a sua interpretação e adaptação aos valores do corpo social, a fim de proporcionar o ajuste das normas legais à prática, cabendo a esses, portanto, a efetivação da tutela contra a discriminação fundada em orientação sexual. Nesse passo, o Poder Judiciário possui relevância na concretização desses direitos, afastando atos discriminatórios à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O que deve ser acolhido por todos!

REFERÊNCIAS

- ANSILIERO, Graziela. **Histórico e evolução recente da concessão de salários maternidade no Brasil.** Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_090213-144507-483.pdf>
- ARAUJO, José Carlos Evangelista. **O Estado Democrático Social De Direito em Face do Princípio da Igualdade e as Ações Afirmativas.** Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032111.pdf>> Acesso em: 12 out. 2021.
- ARAUJO NETO, Henrique Baptista; DE ARAUJO, Luciana Alessandra Nunes. **Reprodução assistida heteróloga: o anonimato do doador de gametas e o direito à identidade genética.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1046/Reprodu%252525C3%252525A7%252525C3%252525A3o+assistida+heter%252525C3%252525B3loga:+o+anonimato+do+doador+de+gametas+e+o+direito+a+identidade+gen%252525C3%252525A9tica%252523_ftn1> Acesso em: 16 out. 2021
- AZEREDO, Christiane Torres de. **O conceito de família: origem e evolução.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 15 out. 2021
- BARREIROS, Fernanda. **O que é LGBTQIA? Conheça o significado da sigla e as cores da bandeira.** Disponível em: <<https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/o-que-e-lgbtqia-conheca-o-significado-da-sigla-e-as-cores-da-bandeira>> Acesso em: 27 out. 2021
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.
- CASTRO, Ana Luiza. **O Afastamento da Criança e do Adolescente do Convívio Familiar.** Disponível em: <<https://analuizacastro.jusbrasil.com.br/artigos/323121219/o-afastamento-da-crianca-e-do-adolescente-do-convivio-familiar>> Acesso em: 17 out. 2021.
- DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+d+esenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>>> Acesso em: 13 out. 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** V.5, 23

ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

D.Mariana.Tipos de família. Disponível em: <<https://marianadonatini.jusbrasil.com.br/artigos/407076137/tipos-de-familia>> Acesso em: 13 out. 2021.

FERTILITY, Jornal. **COMO UM CASAL HOMOAFETIVO PODE TER UM FILHOBIOLÓGICO?** Disponível em: <<https://fertility.com.br/noticias/como-um-casal-homoafetivo-pode-ter-um-filho-biologico-4/>> Acesso em: 15 nov. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. V. Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família.** V.6, São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Mirelle Carneiro. **Licença-maternidade para casais homoafetivos.** Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/21611/3/LicencaMaternidadeCasais.pdf>> Acesso em: 2 nov. 2021.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como direito fundamental.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1349/Princ%C3%ADpio+d+o+livre+planejamento+familiar+como+direito+fundamental>> Acesso em: 13 set. 2021

IBDFAM. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. **Licença-maternidade e paternidade para casais homoafetivos ainda geram divergências na jurisprudência.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/8795>>

IBDFAM. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. **A licença à mãe não-gestante, constituinte de união homoafetiva, está em pauta no STF.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/7093/Licen%C3%A7a+m%C3%A3e+n%C3%A3ogestante,+constituente+de+uni%C3%A3o+homoafetiva,+est%C3%A1+em+pauta+no+STF%22>>

JESUS, André de. **O princípio da legalidade e sua influência na aplicação da pena.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63864/o-principio-da-legalidade-e-sua-influencia-na-aplicacao-da-pena>> Acesso em: 13 set. 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias. 2º ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MATTOS, Fernando da Silva. **Direitos fundamentais da população LGBT e o seu reconhecimento judicial.** Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt_1.pdf> Acesso em: 18 nov. 2021

MELO, Edson Teixeira de. **Princípios Constitucionais do Direito de Família.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9093/principios-constitucionais-do-direito-de-familia>>. Acesso em: 27 out. 2021.

MORGAN, Lewis Henry. **A sociedade antiga.** 1877.

NUNES, Andrea Ribeiro. **Princípio da afetividade no direito de família.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>> Acesso em: 20 out. 2021

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias. **Princípio da prioridade relativa da família natural: diretrizes para as soluções de conflitos e para o legislador.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td287>> Acesso em: 15 out 2021.

OLIVEIRA, Rogério. **Provimento que alterou regras para reconhecimento filiação sócioafetiva.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>>

PANDOLFO, Jonathan. **Novas perspectivas das licenças maternidade e paternidade a partir da homoparentalidade.** Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/download/37797/19128/0>>MORGAN, Lewis Henry. A sociedade antiga. 1877.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. **O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares.** Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADias+e+o+direito:efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>> Acesso em: 10 out. 2021

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>>. Acesso em: 15 out 2021.

QUARANTANA, Roberta Madeira. **O direito fundamental ao planejamento familiar.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-74/o-direito-fundamental-ao-planejamento-familiar/>> Acesso em: 15 set. 2021

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 15 e 16.

RODRIGUES, Diana Câmara. **Os novos arranjos familiares.** Disponível em: <<https://silveiradias.adv.br/os-novos-arranjos-familiares/>> Acesso em: 14 nov. 2021

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social.** Revista Interesse Público. Ano 1., n. 4, out./dez. 1999. São Paulo: Notadez, p. 26.

ROCHA, Rogério. **Uma apreciação crítica a respeito dos princípios da Liberdade e da Diferença na obra “Uma Teoria da Justiça” de John Rawls.** Disponível

em:<<https://jus.com.br/artigos/31069/uma-apreciacao-critica-a-respeito-dos-principios-da-liberdade-e-da-diferenca-na-obra-uma-teoria-da-justica-de-john-rawls>>
Acesso em: 19 set. 2021

SILVA, Adelaide Bezerra. **Forma de família no Brasil e seus aspectos legais e culturais.** Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/formas-familia-no-brasil-seus-aspectos-legais-culturais.htm>> Acesso em: 12 out. 2021. STJ - REsp: 1356981 SC 2011/0223315-9, Relator: Ministra: Nancy Andrighi.

SILVA, Vinicius Ferreira da. **Princípios norteadores do direito de família.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>

SOUZA, Isabela. **Direitos humanos: conheça as três gerações.** Disponível em:<<https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>> Acesso em: 06 nov. 2021

SUMMERS, Ana Claudia Alexandrini. **As implicações jurídicas referentes ao descumprimento do poder familiar no dever da educação de crianças e adolescentes na educação básica.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-118/as-implicacoes-juridicas-referentes-ao-descumprimento-do-poder-familiar-no-dever-da-educacao-de-criancas-e-adolescentes-na-educacao-basica/>> Acesso 10 out. 2021

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro.** Disponível em:<[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1))> Acesso em: 12 out. 2021.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Possibilidade de Conversão de União Estável Homoafetiva em Casamento Civil.** Disponível em:<https://ibdfam.org.br/_img/artigos/26_09_2011%20Convers%C3%A3o%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%20homoafetiva%20em%20casamento.pdf> Acesso em: 20 out. 2021.